

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 082/2023
EDITAL: TOMADA DE PREÇO nº 003/2023

Tipo: Técnica e Preço

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DILIGÊNCIAS
DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
05/10/2023**

TOMADA DE PREÇOS: 003/2023

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Planejamento, Organização, Execução e Correção das Provas no Concurso Público de Provas Objetivas e Práticas e de Provas e Títulos.

RECORRENTE: RBO Serviços Públicos e Projetos Municipais Ltda (CNPJ: 04.521.281/0001-89).

RECORRIDA: Instituto Consulpam – Consultoria Público – Privada (CNPJ: 08.381.236/0001-27).

INTERESSADO: Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RBO Serviços Públicos e Projetos Municipais Ltda (CNPJ: 04.521.281/0001-89) contra a classificação do Instituto Consulpam – Consultoria Público – Privada (CNPJ: 08.381.236/0001-27), protocolado em 18.09.2023 às 11:29 horas.

Contrarrrazões do Recurso do Instituto Consulpam – Consultoria Público – Privada (CNPJ: 08.381.236/0001-27), protocolado em 25/09/2023 às 14:21 horas.

Instituto Avalia e Inovação em Avaliação e Seleção (CNPJ: 40.417.695/0001-26) e Instituto AOCP (CNPJ: 12.667.012/0001-53) sem manifestações e sem recursos.

Recurso e Contrarrrazões tempestivos.

Conclusos para julgamento.

Diligências.

Este é o relatório

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

O Recursos Administrativo foi protocolado tempestivamente, conforme Certidão emitida em 19 de setembro de 2023, dando vistas à Consulpam Consultoria Público Privado. Impugnação ao Recurso foi protocolado tempestivamente, conforme Certidão

emitida em 26 de setembro de 2023, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993.

O Recurso, a Impugnação ao Recurso e as Certidões foram publicados no site do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba: www.agenciaambientaldovale.sp.gov.br, dando ciência aos interessados, nos termos do Edital Tomada de Preços nº 003/2023.

Vencidos os prazos, passa-se ao Julgamento dos Recursos.

II – DO RECURSO DO RECORRENTE RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS LTDA

O Recorrente RBO Serviços Públicos Projetos Municipais Ltda apresentou Recurso Administrativo contra a classificação da empresa Instituto Consulpam Consultoria Público Privado, CNPJ/MF: 08.381.236/0001-27, informando que a Comissão Especial não acatou os argumentos apresentados pelo Recorrente, tendo a discordância em relação à negativa de desclassificação da empresa Instituto Consulpam Consultoria Público-Privado, questionando a proposta apresentada pela concorrente, no valor médio de R\$ 20,79, o que se mostra inexequível, requerendo a desclassificação da concorrente. No mérito, a Recorrente questiona o preço da Recorrida, alegando preço inexequível com desconto de aproximadamente 72% (setenta e dois por cento) de desconto sobre os valores das inscrições, mencionando serviços inacabados ou não entregues, sendo a Recorrida apenas pela Prefeitura Municipal de Jandira por não entregar os serviços contratados, afirmando a impossibilidade da Recorrida assumir as obrigações contratuais pelos valores apresentados pela Recorrida, que chegam perto de R\$ 10,00 (dez reais) por inscrição, requerendo a apresentação da planilha de custos que abarque todas as atribuições e especificações exigidas em Edital. A Recorrente menciona o interesse da Administração Pública. Por fim, a Recorrente requereu a desclassificação do Recorrido Instituto Consulpam Consultoria Público-Privado, por apresentar valores inexequíveis e que não cumprem com as exigências do Edital, designando-se nova data para o prosseguimento do certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO DO RECORRIDO INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA

O Recorrido Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada protocolou as Contrarrazões do Recurso Administrativo, demonstrando que o "Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública". Mencionou que "foram encaminhados demais contratos SIMILARES ao objeto do Edital a fim de comprovar a exequibilidade do Teste Seletivo, conforme solicitado, concordando com todos os atos da licitação, bem como demonstrou a possibilidade de alguns itens serem tão baratos em sua planilha, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União". Comentou sobre o vínculo ao instrumento convocatório. Por fim, o Recorrido requer o julgamento de improcedência do Recurso.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO DO RECORRENTE RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS LTDA

A Comissão Especial de Licitação do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba analisou o Recurso Administrativo apresentado pelo Recorrente RBO Serviços Públicos e Projetos Municipais Ltda contra o resultado da Abertura do Envelope nº 03 da Tomada de Preços nº 003/2023, classificando o Recorrido Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada em primeiro lugar. A petição de Recurso Administrativo preencheu todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conforme Certidão. Motivo pelo qual o Recurso Administrativo deve ser conhecido.

No mérito, o questionamento de preço inexequível é improcedente, porque o Recorrente não demonstrou no Recurso Administrativo, a forma de preço com desconto de 72% (setenta e dois por cento) sobre os valores das inscrições.

Caberia ao Recorrente o ônus da prova, demonstrando a inexequibilidade dos preços das inscrições apresentados pelo Recorrido, através de uma composição de custos. No entanto, o Recorrente ficou inerte. Assim, a improcedência do Recurso Administrativo.

Com relação à documentação juntada pelo Recorrente, referente a Relação de Impedimentos de Contrato/Licitação do Recorrido Instituto Consulpam Público-Privada, o documento foi gerado em 05/08/2022 às 09:41:24, cuja documentação é ineficaz para o julgamento, porque o documento é antigo, gerado há mais de um ano.

Além do mais, consultando o site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Recorrido Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada encontra-se apto para contratação com a Administração Pública, conforme Certidão pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitida em 02/10/2023.

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba julga parcialmente procedente o Recurso Administrativo da RBO Serviços Públicos e Projetos Municipais Ltda, CNPJ/MF: 04.521.281/0001-89, **determinando e intimando as Licitantes RBO Serviços Públicos e Projetos Municipais Ltda, CNPJ/MF: 04.521.281/0001-89 e Instituto Consulpam Consultoria Público Privado, CNPJ/MF: 08.381.236/0001-2**, para apresentar à Comissão Especial de Licitação do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, a planilha detalhada de composição de custos, comprovando a exequibilidade do preço, no prazo de 05 (cinco) dias da data da publicação.

V – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO DO RECORRIDO INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA

O Recorrido Instituto Consulpam Consultoria Público – Privada manifestou nas Contrarrazões do Recurso Administrativo, requerendo a improcedência do Recurso Administrativo da RBO Serviços Públicos e Projetos Municipais Ltda.

Em tese, assiste em parte a razão ao Recorrido Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada, porque o Recorrente RBO Serviços Públicos e Projetos Municipais Ltda deixou de comprovar a inexequibilidade da proposta apresentada pelo Recorrido Instituto Consulpam Consultoria Público – Privada.

No entanto, para dirimir quaisquer dúvidas sobre a exequibilidade dos preços ofertado, o Recorrido Instituto Consulpam Consultoria Público Privada deverá apresentar a planilha de composição dos custos dos preços ofertados na licitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

VI – DILIGÊNCIAS - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REFERENTE AO LICITANTE INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA

VI.a) Da Regularidade Fiscal junto à Administração Pública

A Constituição da República Federativa do Brasil disciplina sobre a Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art.37, inciso XXI. A finalidade da lei está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, a que se submete a Administração: o da moralidade e o da igualdade.

O Princípio da Moralidade exige dos administradores públicos uma conduta honesta e proba, bem afinada com o interesse público, descartando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

O Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, estabelece a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando oportunidade à Administração Pública, que selecione a proposta que se lhe apresente mais vantajosa. O saudoso Hely Lopes Meirelles é bastante elucidativo a este respeito, ao dispor que a "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Sendo um procedimento administrativo, a licitação sujeita-se a uma série concatenada de atos, que culmina com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é a lei da licitação, traça todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual e a ausência de qualquer deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

Os requisitos de habilitação limitam-se a documentos relativos a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, **regularidade fiscal** e cumprimento do disposto no art.7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93 é declaradamente taxativo.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que "A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado".

Assim, os requisitos de habilitação são, sem sombra de dúvida, a exigência de comprovação da regularidade fiscal do licitante.

Neste quesito, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a irregularidade fiscal não pode impedir o exercício de atividades empresariais, o que não significa, todavia, que a regularidade fiscal não possa ser exigida em procedimentos licitatórios, haja vista que a limitação a que uma empresa participe de uma licitação, em face de sua irregularidade com a Fazenda, não acarreta a inviabilização do exercício de sua atividade empresarial.

Sendo assim, parece perfeitamente legítima a exigência, como requisito de habilitação, da comprovação de regularidade fiscal perante o Fisco, até porque, tal comprovação, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, ajudará a Administração tenha condições de traçar um perfil do licitante, que lhe permita concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir um futuro contrato administrativo.

Portanto, da premissa de constitucionalidade e de adequação da exigência de comprovação de regularidade fiscal consta no inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/1993, referente a prova de regularidade com a Municipalidade na sede da licitante ou outra equivalente, na forma da lei.

A comprovação de regularidade fiscal é efetuada através da Certidão Negativa de Débitos emitida pela municipalidade.

No entanto, a Administração Pública possui o poder potestativo de verificar a regularidade dos atos de licitação junto ao Poder Público.

O ato administrativo possui a presunção de legitimidade, imperatividade, executoriedade em sentido amplo, executoriedade em sentido estrito e tipicidade, preservando a Administração Pública, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso concreto, o "Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba reserva-se no direito de diligenciar, a qualquer tempo, durante o processo licitatório, no sentido de constatar a veracidade das informações prestadas e avaliar as reais condições para a realização do objeto desta licitação, dentro das exigências previstas neste Edital, com o que desde já concordam os licitantes", conforme descrito no item 6.5.14 do Edital Tomada de Preços nº 003/2023, diligências estas cabíveis às proponentes em concorrência.

Assim, para verificar a regularidade junto à municipalidade do Estado de São Paulo, nos termos do inciso III, art. 29, da Lei Federal nº 8.666/1993, a Administração Pública encontrou Processo de Execução Fiscal: 1004241-44.2021.8.26.0299 do Município de Jandira contra o Licitante Instituto Consulpam Consultoria Público – Privada em tramite, cobrando a Dívida Ativa.

Portanto, em tese, o Licitante Instituto Consulpam Consultoria Público – Privada encontra-se com a prova de irregularidade fiscal junto ao Fisco do Município de Jandira/SP, cuja Dívida Ativa encontra-se em Execução Fiscal Judicial, inviabilizando

a Contratação com a Administração Pública.

VI.b) Da Regularidade da Documentação do Estatuto Social

De ofício, o **Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba** reserva-se no direito de diligenciar, a qualquer tempo, durante o processo licitatório, no sentido de constatar a veracidade das informações prestadas e avaliar as reais condições para a realização do objeto desta licitação, dentro das exigências previstas neste Edital, com o que desde já concordam os licitantes, nos termos do item 6.5.14 do Edital Tomada de Preços nº 003-2023 (fls. 10).

Observa-se que o Estatuto Social do Instituto Consulpam Consultoria Público – Privada foi emitido pelo 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Tabelionato de Notas/PB.

No entanto, o referido 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Tabelionato de Notas/PB encontra-se em “intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça, o 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa está sob a responsabilidade de Sidnei da Silva Perfeito. Também em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital. Sidnei da Silva Perfeito. Interventor”, conforme informações do da página oficial do 1º Tabelionato Notas: <https://azevedobastos.not.br/>.

Observa-se ainda, a existência de Correição Ordinária junto ao Conselho Nacional de Justiça, processo: 0006440-07.2021.2.00.0000, publicado no Diário da Justiça Conselho Nacional de Justiça, Edição nº 249/2021, Brasília-DF, disponibilização sexta-feira, de 24 de setembro de 2021, p.8/9.

Diante do exposto, o Estatuto Social do Instituto Consulpam Consultoria Público – Privada pode possuir vícios de constituição e formalidade, nos termos da Legislação de Registos Públicos.

VI.c) Da Ação Civil Pública

O Licitante Instituto Consulpam Consultoria Público – Privada omitiu da Comissão Especial de Licitação do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, o processo nº 1001239-33.2020.8.26.0095, da Comarca de Brotas, nos autos da Ação Cível Pública, promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Licitante Instituto Consulpam Consultoria Público – Privada, julgando procedente os pedidos da Ação Cível Pública, declarando a nulidade da prova objetiva, conforme extrato abaixo.

19/03/2021

Remetido ao DJE

Relação: 0159/2021 Teor do ato: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, de modo a declarar a nulidade do 9º aditivo ao edital do Concurso Público 01/2019, das provas objetivas realizadas no dia 26 de junho de 2019 para os cargos de Professor de Artes e de Educação Física, assim como a homologação do concurso público quanto aos cargos acima referidos; condenar os requeridos na obrigação de fazer, consistente na

reaplicação das provas objetivas para os cargos de Professor de Artes e de Educação Física, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem custos aos candidatos ou aos cofres públicos, devendo observar prazo não inferior a 15 (quinze) dias entre a publicação das datas das provas e sua efetiva realização, devendo dar ampla publicidade à convocação, dando ciência aos candidatos inscritos sobre a anulação e nova prova objetiva, inclusive pelo site oficial da Prefeitura Municipal. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público. Advogados(s): Baltazar Pereira da Silva Junior (OAB 430145/SP), Baltazar Pereira Sociedade de Advogados (OAB 576/CE)

Na mesma linha de pensamento, a 10ª Câmara de Direito do Tribunal de Justiça São Paulo julgou improvido o Recurso de Apelação apresentado pelo Recorrido Instituto Consulpam Consultoria Público – Privada, mantendo a sentença do juízo “a quo”.

Foi inadmitido o Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça.

O Licitante Instituto Consulpam Consultoria Público – Privada agravou junto ao Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 2.187.983-SP, cujos autos do Agravo do Recurso Especial não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, transitando em julgado em 05/10/2022.

Em primeira instância iniciou-se o Cumprimento de Sentença, processo: 0001095-08.2022.8.26.0095.

14/03/2023

Certidão de Publicação Expedida

Relação: 0188/2023 Data da Publicação: 15/03/2023 Número do Diário: 3696

13/03/2023

Remetido ao DJE

Relação: 0188/2023 Teor do ato: Vistos. INTIME-SE a executado INSTITUTO CONSULPAM Consultoria Público-privada, por seu advogado constituído nos autos e o Município de Brotas, pelo portal, para que cumpram a obrigação de fazer consistente na reaplicação das provas objetivas para os cargos de Professor de Artes e de Educação Física, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem custos aos candidatos ou aos cofres públicos, devendo observar prazo não inferior a 15 (quinze) dias entre a publicação das datas das provas e sua efetiva realização, devendo dar ampla publicidade à convocação, dando ciência aos candidatos inscritos sobre a anulação e nova prova objetiva, inclusive pelo site oficial da Prefeitura, sob pena de cominação de medidas coercitivas (art. 536, §1º, do CPC), litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência (art. 536, §3º, do CPC). Havendo cumprimento ou decorrido in albis o prazo, manifeste-se o Ministério Público requerendo o que de direito, voltando conclusos em seguida. Intime-se. Advogados(s): Thaís de Oliveira Nogueira (OAB 40775/CE)

Após o cumprimento de sentença, de reaplicação das provas, o juízo extinguiu

os autos, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código e Processo Civil, disponibilizado no DJE em 25/04/2023.

Diante do exposto, demonstra que o Licitante Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada omitiu informações da Comissão Especial de Licitação do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba sobre provas anuladas e reaplicadas.

VI.d) VALORES PRATICADOS PELO LICITANTE INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO PRIVADA

No entanto, em diligência, pesquisando a formação de preços de outros concursos aplicados pelo Licitante Instituto Consulpam Consultoria Público – Privada, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba encontrou valores bem superiores aos ofertados na licitação, como por exemplo, o concurso aplicado em:

- a) CONDERG Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – Edital do Processo Seletivo Nº 002/2023

1.1. O pagamento da taxa de inscrição somente poderá ser feito por meio de pagamento de boleto bancário gerado no período de inscrições no site www.consulpam.com.br. Não serão consideradas inscrições cujos boletos forem gerados e/ou pagos fora do período estipulado em edital. O Prazo máximo para pagamento do boleto bancário é até o dia: 25 de agosto de 2023.

Inscrições	Valor
Nível Fundamental	R\$ 30,00
Nível Médio	R\$ 40,00
Nível Superior	R\$ 50,00

- b) Prefeitura Municipal de Jaguaribara – Edital do Concurso Público nº 001/2023.

1.2. O pagamento da taxa de inscrição somente poderá ser feito por meio de pagamento de boleto bancário gerado no período de inscrições no site www.consulpam.com.br. Não serão consideradas inscrições cujos boletos forem gerados e/ou pagos fora do período estipulado em edital.

Inscrições	Valor
Ensino Fundamental	R\$ 60,00
Ensino Médio	R\$ 100,00
Ensino Superior	R\$ 150,00

- c) Prefeitura Municipal de Votuporanga Edital do Concurso Público nº 004/2023

1.1. O pagamento da taxa de inscrição somente poderá ser feito por meio de pagamento de boleto bancário gerado no período de inscrições no site www.consulpam.com.br. Não serão consideradas inscrições cujos boletos forem gerados e/ou pagos fora do período estipulado em edital. Os candidatos poderão realizar inscrições para até 2 cargos, desde que a prova seja em turnos diferentes.

Inscrição	Valor
Nível Médio	R\$ 60,00
Nível Superior	R\$ 75,00

d) Prefeitura Municipal de Votuporanga Edital do Concurso Público nº 003/2023

1.1. O pagamento da taxa de inscrição somente poderá ser feito por meio de pagamento de boleto bancário gerado no período de inscrições no site www.consulpam.com.br. Não serão consideradas inscrições cujos boletos forem gerados e/ou pagos fora do período estipulado em edital. Os candidatos poderão realizar inscrições para até 2 cargos, desde que a prova seja em turnos diferentes.

Inscrição	Valor
Nível Fundamental	R\$ 45,00

Em face disto, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba solicita esclarecimentos ao Licitante Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada, para expor quais são as suas justificativas para diferença de valores tão expressivos aplicados nos respectivos concursos públicos, no prazo de 05 (cinco) dias).

VI.e) EXPLICAÇÕES SOBRE PROCESSO: 1018813-65.2023.8.26.0224

Em diligência, foi obtido a Certidão nº 5525842 do Tribunal de Justiça de São Paulo positiva.

Nos autos do processo: 1018813-65.2023.8.26.0224, a Prefeitura do Município de Guarulhos contesta a ação de cobrança do Licitante Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada devido à suspensão do concurso público nº 001/2022 em decorrência da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde foi constatado que os boletos emitidos pelo Licitante tinham CNPJ diferentes do contrato com a Administração Pública contratante.

Diante destes fatos, no prazo de 05 (cinco) dias, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba solicita esclarecimentos sobre a contestação apresentada pela Prefeitura de Guarulhos

VII – DILIGÊNCIAS - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REFERENTE AO LICITANTE RBO SERVIÇOS PÚBLICOS PROJETOS MUNICIPAIS LTDA

Em diligência, pesquisando a formação de preços de outros concursos aplicados pelo Licitante RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba encontrou preços compatíveis ofertados na licitação, por exemplo:

a) Município de Ourinhos/SP, Concurso Público, Edital nº 02/2023.

Ensino médio/ técnico						
Cargo	Total de vagas	Vagas reservadas às pessoas com deficiência	Salário inicial	Carga horária semanal	Requisitos mínimos exigidos	Taxa de inscrição
Costureira	01	--	R\$ 1.793,00	40 horas semanais	Ensino médio completo e comprovação de experiência mínima de 5 (cinco) anos na área (vide item 12.5.2 deste Edital)	R\$ 43,70
Técnico Municipal de Nível Médio – NT – Suporte em Informática	01	--	R\$ 2.880,00	40 horas semanais	Ensino médio completo e certificado de conclusão de Técnico em Informática.	R\$ 43,70

Ensino superior						
Cargo	Total de vagas	Vagas reservadas as pessoas com deficiência	Salário Inicial	Carga horária semanal	Requisitos mínimos exigidos	Taxa de inscrição
Técnico Municipal de Nível Superior – A - Informática (Analista de Sistemas)	1	--	R\$ 6.516,00	30 horas semanais	Curso de nível superior completo na área de Análises de Sistemas.	R\$53,70
Técnico Municipal de Nível Superior – NS - AT - Auditor de Tributos	1	--	R\$ 4.949,00	40 horas semanais	Curso de nível superior completo.	R\$53,70
Técnico Municipal de Nível Superior – A- Contabilidade (Contador)	1	--	R\$ 6.516,00	30 horas semanais	Curso de nível superior em Bacharel de Ciências Contábeis, e registro no respectivo Conselho de Classe – CRC.	R\$53,70
Técnico Municipal de Nível Superior – NS - Segurança em Redes de Computadores	1	--	R\$ 3.323,00	30 horas semanais	Curso de nível superior completo na área de Segurança da Informação.	R\$53,70

Os preços apresentados pelo Licitante RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda são compatíveis com os preços cobrados em outros concursos.

VIII - DA DECISÃO

A Administração Pública tem o poder discricionário e potestativo, podendo rever os seus atos administrativos, bem como, reserva-se no direito de diligenciar, a qualquer tempo, durante o processo licitatório, no sentido de constatar a veracidade das informações prestadas e avaliar as reais condições para a realização do objeto desta licitação, dentro das exigências previstas neste Edital, com o que desde já concordam os licitantes (item 6.5.14 do Edital Tomada de Preços nº 003-2023).

O Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba efetuou diligências para verificar os documentos apresentados pelos Licitantes: RBO Serviços Públicos e Projetos Municipais Ltda e Instituto Consulpam Consultoria Público – Privada.

a) Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba julga parcialmente procedente o Recurso Administrativo proposto pela Recorrente RBO Serviços Públicos Projetos Municipais Ltda., **determinando e intimando as Licitantes RBO Serviços Públicos e Projetos Municipais Ltda., CNPJ/MF: 04.521.281/0001-89 e Instituto Consulpam Consultoria Público Privado, CNPJ/MF: 08.381.236/0001-2**, para apresentar à Comissão Especial de Licitação do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, a planilha detalhada de composição de custos, comprovando a exequibilidade do preço, no prazo de 05 (cinco) dias da data da publicação.

b) Com relação à diligência, intime o Licitante Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as diligências efetuadas descritas no "item VI – Diligências - Dos Atos Administrativos de Ofício da Administração Pública referente ao Licitante Instituto Consulpam Consultoria Público

– Privada, esclarecendo todos os pontos abordados na diligência.

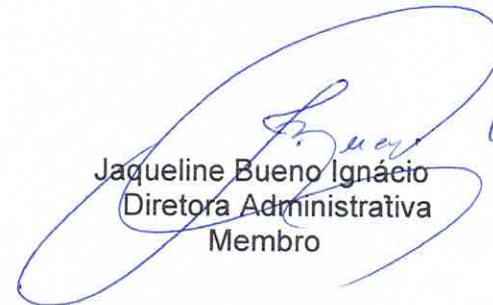
Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para decisão final sobre a classificação das licitantes. Intime-se e publique-se a decisão no Portal do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba. O prazo começa a contar a partir do dia 05 de outubro de 2023, vencendo em 16 de outubro de 2023, em razão do feriado prolongado e compensado do dia 12 de outubro de 2023 (quinta-feira) e 13 de outubro de 2023 (compensado).

Publique-se e intime.


São José dos Campos, 05 de outubro de 2023.



Cláudio Scalli
Secretário Executivo
Membro



Jaqueline Bueno Ignácio
Diretora Administrativa
Membro



Leonardo L. A. Rodrigues
Diretor Ambiental
Membro

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Presidente da Comissão Especial de Licitação
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA

